



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 045 /2010
Sessão: 6ª Sessão Ordinária de 20 de janeiro de 2010
Processo Nº: 1/2055/2008
Auto de Infração Nº: 2/200804829
Recorrente: CEJUL E MONSANTO DO BRASIL LTDA
Recorrido: CEJUL E MONSANTO DO BRASIL LTDA
Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO SUJEITA ÀS REGRAS DO CONVÊNIO ICMS 100/97. CONTRIBUINTE EMITIU NOTA FISCAL SEM A INDICAÇÃO DO ICMS DISPENSADO EM RAZÃO DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO E SEM A DEDUÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA DO VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DISPENSADO. Infração sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO** do processo pelo pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Relata a peça introdutória que o contribuinte em epígrafe descumpriu determinação contida na cláusula quinta, inciso II do Convênio ICMS 100/97, por ter emitido a nota fiscal nº 60842, sem mencionar no corpo do documento o valor do ICMS dispensado e sem realizar sua respectiva dedução do preço dos produtos comercializados. Aplicou-se à infração a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126 do referido diploma legal.

Nas informações complementares, o agente do fisco informa que a empresa atuada calculou o ICMS devido na operação sobre a base de cálculo reduzida em 60%, conforme dispõe a cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, deixando, contudo, de observar a determinação contida em sua cláusula quinta, inciso II, no sentido de deduzir do valor das mercadorias o ICMS

Processo nº. 2055/2008
Auto de Infração nº. 2008.04829 MONSANTO DO BRASIL LTDA
Julgamento: 20/01/2010
Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

dispensado em decorrência da redução da base de cálculo do imposto, realizando a respectiva demonstração no corpo do documento fiscal.

Instruem os autos o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 282/2008, a 5ª via na nota fiscal nº 060842 e Aviso de Recebimento referente à intimação do auto de infração em tela.

Houve impugnação ao feito, tendo a primeira instância proferido decisão pela parcial procedência da autuação, sob o argumento de que a infração relatada sujeita-se tão somente à penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, não se aplicando ao caso a sanção contida no artigo 126 da citada Lei.

Às fls 33, verifica-se comprovante de quitação do auto de infração, pela decisão de parcial procedência proferida na instância inicial.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, através do qual requer a extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário com arrimo na decisão singular.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeira instância e, ato contínuo, sugere a extinção do processo em face do pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em face dos precedentes firmados por esta egrégia Câmara de Julgamento em reiteradas decisões e processos relatados por eminentes conselheiros, passamos a adotar os fundamentos constantes do voto da Relatora do processo nº 1/1997/2008 (AI 2/200803391), julgado na 240ª sessão ordinária, do dia 14 de dezembro de 2009, cujo teor abaixo transcrevemos:

"Discute-se nos presentes autos a exigência da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, pelo descumprimento da obrigação acessória de demonstrar no corpo da nota fiscal nº 060339 o valor do ICMS

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

dispensado por força do Convênio ICMS 100/97 e a sua dedução do valor das mercadorias.

De fato, a determinação contida na cláusula quinta, inciso II do referido Convênio não foi observada no caso de que se cuida, visto que não constam na nota fiscal nº 060339 o demonstrativo do ICMS dispensado em razão de redução da base de cálculo, nem o seu abatimento do valor total dos produtos.

Contudo, a inobservância de tais requisitos constitui tão somente um descumprimento de obrigação acessória, sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, já que inexistente uma sanção específica para tal infração.

A aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 para a situação narrada no presente caso é totalmente descabida, uma vez que a sua utilização só se justifica quanto a penalidade originária é calculada com base no valor da operação, o que não é caso. Ademais, a operação descrita na nota fiscal acima referida não está amparada por isenção do ICMS e nem seus produtos estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Correta, portanto, a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular, consoante manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado."

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 200 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MONSANTO DO BRASIL LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negando provimento ao oficial e dando provimento ao voluntário, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de fevereiro de 2010.



Magna Vitória G. Lima
Conselheira


Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira revisora


Mattesiana Neto
Procurador do Estado